



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE PSICOPATA.

ORIENTANDO (A) - MARIA VITÓRIA DE ALMEIDA CARVALHO
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2024

MARIA VITÓRIA DE ALMEIDA CARVALHO

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE PSICOPATA.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO

2024

MARIA VITÓRIA DE ALMEIDA CARVALHO

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE PSICOPATA.

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Dedico este trabalho ao meu pai, minha grande inspiração no âmbito jurídico e na vida, como o ser humano ímpar e para sempre honroso em meu coração e lembranças. Dedico também a minha mãe, aquela que nunca mediu esforços para que eu pudesse colocar em prática meus sonhos e seguir o legado deixado pelo meu pai. Por fim, ao Pedro, meu namorado, que desde o início do curso me apoiou e incentivou.

“Poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia”.

Ana Beatriz Barbosa.

RESUMO

Este trabalho versou sobre a análise da responsabilidade penal do agente psicopata à luz do ordenamento jurídico. Foi utilizado o Método Indutivo ao passo em que foi analisado o estudo realizado pelo doutor Robert Hare sobre o cérebro dos indivíduos com psicopatia, além das leis sobre o cumprimento da pena do criminoso psicopata é tratado no sistema carcerário, permitindo elaborar declarações sobre a problemática do tema nos dias de hoje. Foi organizado de forma fragmentada em três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo da Monografia, foi apresentado o contexto histórico do tema, os conceitos de psicopatia, a exposição concernente à Escala Hare (PCL-R), bem como um breve estudo sobre a mente desse indivíduo. Outrossim, no segundo capítulo, foi abordado sobre a definição da psicopatia e sua classificação quanto à culpabilidade, além de abordar sobre os *serial killers*. Por fim, no terceiro e último capítulo foi elucidado acerca do sistema prisional e o tratamento da psicopatia, bem como as penalidades adequadas para o portador desse transtorno antissocial. Os resultados da pesquisa retratam que deve-se buscar medidas eficazes para reintegrar os psicopatas à sociedade, implementar sanções mais efetivas e desenvolver legislações específicas para indivíduos com esse transtorno de personalidade. Isso visa reduzir a reincidência criminal entre os psicopatas e possibilitar a prevenção de novos crimes.

Palavras-chave: Psicopata. Culpabilidade. Responsabilidade penal. Transtorno de Personalidade Antissocial. Direito Penal. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This work focused on the analysis of the criminal responsibility of the psychopathic agent in light of the legal system. The Inductive Method was used while analyzing the study carried out by Doctor Robert Hare on the brain of individuals with psychopathy, in addition to the laws on serving the sentence of the psychopathic criminal who is treated in the prison system, allowing statements to be made about the problem of them these days. It was organized fragmentarily into three chapters. Initially, in the first chapter of the Monograph, the historical context of the topic was presented, the concepts of psychopathy, the exposition concerning the Hare Scale (PCL-R), as well as a brief study of the mind of this individual. Furthermore, in the second chapter, the definition of psychopathy and its classification regarding culpability were discussed, in addition to addressing serial killers. Finally, in the third and final chapter, the prison system and the treatment of psychopathy were explained, as well as the appropriate penalties for those suffering from this antisocial disorder. The research results show that effective measures must be sought to reintegrate psychopaths into society, implement more effective sanctions and develop specific legislation for individuals with this personality disorder. This aims to reduce criminal recidivism among psychopaths and enable the prevention of new crimes.

Keywords: *Psychopath. Culpability. Criminal liability. Antisocial Personality Disorder. Criminal Law. Public policy.*

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 O PSICOPATA | 11 |
| 1.1 O CONCEITO DE PSICOPATIA | 11 |
| 1.2 ESTUDO DA PSICOPATIA AO LONGO DA HISTÓRIA | 12 |
| 1.3 PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED (PCL-R) | 15 |
| 1.4 O PERFIL DO PSICOPATA | 17 |
| 1.5 A MENTE DO PSICOPATA..... | 21 |
| 1.6 TRATAMENTO DO PSICOPATA | 23 |
| 1.7 NÍVEIS DE PSICOPATIA | 24 |
| 1.7.1 Psicopatia de grau leve | 24 |
| 1.7.2 Psicopatia de grau moderado a grave..... | 25 |
| 2 DO CONCEITO DE CRIME | 26 |
| 2.1 CULPABILIDADE | 27 |
| 2.2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE | 28 |
| 2.2.1 O Enquadramento do Criminoso Psicopata na Legislação Penal Brasileira | 30 |
| 2.3 <i>SERIAL KILLERS</i> | 31 |
| 3. SANÇÕES PENAIS APLICADAS AO PSICOPATA | 35 |
| 3.1. NO CENÁRIO INTERNACIONAL..... | 36 |
| 3.2 NO CENÁRIO NACIONAL | 36 |
| 3.2.1 Pena Privativa de Liberdade | 37 |
| 3.2.2 Medida de Segurança | 39 |
| 3.3 EXAME CRIMINOLÓGICO | 40 |
| 3.4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL..... | 42 |
| 3.5 PENALIDADES ADEQUADAS AOS PSICOPATAS..... | 44 |
| CONCLUSÃO | 46 |
| ANEXO A | 50 |
| ANEXO B | 51 |

INTRODUÇÃO

O presente estudo versará, por meio do método indutivo, sobre a responsabilidade penal do agente psicopata, tema colocado à margem do ordenamento jurídico brasileiro e que causa grande estrago na sociedade, apesar deste indivíduo representar 4% da população mundial e, aproximadamente 15% a 20% da população carcerária mundial.

No primeiro capítulo, será apresentado acerca da presença do indivíduo psicopata na sociedade em diversos períodos históricos. Na antiguidade, este era definido por características sobrenaturais, sendo apenas na era contemporânea que as enfermidades mentais começaram a ter notoriedade, definidas por questões de desordem nos organismos.

Com isso, temos que os indivíduos com psicopatia são descritos como pessoas que apresentam uma falta de empatia, combinada com uma habilidade considerável de persuasão e manipulação para atingir seus objetivos. Além disso, são caracterizados por comportamentos antissociais, egocêntricos e tendências criminosas, embora nem sempre sejam criminosos, mesmo que possuam essa inclinação.

Estudiosos como Cleckley e Hare afirmam que os psicopatas não respondem completamente aos tratamentos psicoterapêuticos, mostrando poucas mudanças comportamentais significativas, e em alguns casos, sugerindo que certas características psicopáticas podem até se tornar mais pronunciadas após o tratamento.

Nesse sentido, o primeiro capítulo tem como objetivo central caracterizar o indivíduo por meio de seus comportamentos específicos e se há possibilidades de um tratamento para futura ressocialização.

Por conseguinte, o capítulo dois abordará acerca da dificuldade em categorizar os indivíduos com transtorno antissocial no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a imputabilidade e semi-imputabilidade. Isso se deve ao fato de que o artigo 26 do Código Penal, estabelece que será isento de penalidade o agente que apresenta doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. No entanto, este capítulo terá finalidade de demonstrar que a psicopatia não é reconhecida como uma doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade, fazendo com que haja um empasse quanto a classificação desses indivíduos.

No terceiro capítulo, por sua vez, será abordado sobre a não ressocialização desses indivíduos, o que gera uma preocupação significativa com a crescente reincidência criminal. Nessas circunstâncias, este capítulo terá como objetivo retratar que, atualmente, as penas aplicadas revelam-se ineficazes como instrumento coercitivo e preventivo contra os psicopatas, falhando em alcançar a finalidade de prevenção especial da punição para esses infratores.

1 O PSICOPATA

1.1 O CONCEITO DE PSICOPATA

Diariamente crimes bárbaros têm sido noticiados e a utilização da palavra “psicopata”, em referência ao criminoso tem sido cada vez mais corriqueira. Ocorre que, o uso indevido do termo psicopata reflete em uma banalização do real conceito por trás da palavra, devido ao desconhecimento técnico da temática.

Nesse viés, o Psicólogo especialista em Psicologia Jurídica, Jorge Trindade (2010, p.174), traz a seguinte denominação de psicopatia:

Para o jurista, o psicopata é um transgressor da lei, autor do delito grave, que exige uma condenação severa. Para o sociólogo, o psicopata é um desadaptado social crônico em relação ao grupo. Para o filósofo, um ser antiético e sem valores. Para o psicólogo, o psicopata significa uma pessoa cujos traços de personalidade denotam prejuízos interpessoais, afetivos e condutuais. Para o homem comum, o psicopata pode representar tanto um modelo de homem destemido, quanto um herói a ser admirado e seguido, ou simplesmente um "bandido sem solução".

Por conseguinte, a terminologia “psicopata”, cunhada em meados de 1800, apresenta contradição em sua análise etimológica. Isso porque, o termo psicopatia significa “doença mental” (*psique* = mente, e *phatos* = doença), podendo, inclusive, encontrar essa denominação nos dicionários (SAVAZZONI, 2019).

No entanto, de acordo com o que foi estudado pelos profissionais da saúde ao longo do tempo, a psicopatia foi evoluída para um entendimento, no qual, os indivíduos portadores desta, não são considerados doentes mentais, e sim seres racionais, conscientes, e que seus atos são derivados de pleno livre arbítrio.

Nesse sentido, os psicopatas, ao contrário dos doentes mentais que sofrem pela falta de razão, são considerados seres racionais, como mencionado, além de possuírem raciocínio frio e calculista, sendo incapazes de sentir empatia com o outro ser humano.

Com isso, a respeito da relação entre razão e emoção, a Dra. Ana Beatriz Barbosa (2011, p. 9), pontua que:

A emoção e a razão são as funções mais complexas produzidas pelo cérebro humano. Apesar de parceiras constantes, os mecanismos neurais geradores da emoção e da razão são diversos. (...) entre os seres humanos as emoções são moduladas pela razão. Doses certas de razão e emoção é que fazem com que tenhamos comportamentos humanos.

Dando continuidade à classificação do agente psicopata, Filho (2004, p. 5),

afirma que a psicopatia é composta por um conjunto de características de uma personalidade transtornada específica, com tendências reais às práticas criminais, no entanto, não deve ser confundida ou tida como sinônimo de transtorno de personalidade antissocial, pois, de acordo com o autor, esses últimos não necessariamente possuem traços ou inclinações a ações criminosas.

Por conseguinte, verifica-se que a maioria dos agentes psicopatas preenchem os critérios classificatórios do transtorno de personalidade antissocial, contudo, nem todos os sujeitos que se encaixam nesses requisitos serão necessariamente classificados como psicopatas.

Diante disso, em virtude de o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial possuir maior proximidade do quadro de psicopatia, este termo será utilizado para definir o Psicopatia ao longo deste estudo, apesar de não ser unanimemente adotado pelos psiquiatras, respeitando, assim, as divergências das definições.

Para além disso, o posicionamento da Classificação Internacional de Doenças (CID – 10) (2000, p. 71), descreve esse transtorno dissocial como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência de culpar os outros ou de fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): amoral, antissocial, associal, psicopática, sociopática. (sem grifo no original)

Em suma, são caracterizados como indivíduos que carecem de empatia além de possuírem uma grande habilidade de persuasão e manipulação para alcançar seu objetivo. Ademais, o psicopata é marcado por atividades antissociais, egocêntricas, além de tendências criminosas, ou seja, nem sempre um psicopata é um criminoso, apesar de sua tendência para tal.

1.2 O ESTUDO DA PSICOPATIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Nota-se que a psicopatia sempre esteve presente na sociedade, isso devido a sua retratação, tanto nos mitos, quanto na literatura na história, tais como Medusa, personagem pertencente a mitologia greco-romana, como, também, Caim, personagem descrito em Gênesis, primeiro livro da Bíblia.

Primordialmente, cabe mencionar que na antiguidade, composta por uma sociedade primitiva com atitudes animistas¹, argumentavam sobre a doença mental como algo sobrenatural.

Por sua vez, as civilizações clássicas, baseadas no organicismo², passaram a conceituar a doença mental pelas causas naturais, e não mais pela interferência dos deuses, fazendo com que as lesões cerebrais ou a hereditariedade fossem tratadas como conseqüências de tais causas.

Já na Idade Média, devido à grande influência da Igreja Católica, a concepção mística-religiosa foi retomada, cujo tratamento para os comportamentos considerados “demoníacos” era baseado em torturas e exorcismos em nome do sagrado (PERES apud SAVAZZON, 2019).

Em contrapartida, o Renascentismo surgiu como forma de quebra a esse misticismo, pois trouxe consigo ideias racionais em relação à doença mental. Em virtude disso, em meados do século XVII, houve a conclusão de que a loucura só existia porque existia razão, logo, quem não a possuísse precisaria ser isolado dos considerados seres normais (SAVAZZONI, 2019).

Ocorre que, apesar desse período ser marcado pela volta da racionalidade, afastando a ideia de interferência demoníaca, o tratamento de isolamento não significou melhora nesses indivíduos.

Foi apenas no século XVIII que sucedeu nova teoria, sendo esta a teoria moral sobre

¹ Animismo (in. Animism, fr. Animisme, ai. Animismus-, it. Animismo). Termo usado por Tylor (*Primitive Culture*, 1, 1934, pp. 428-429) para indicar a crença difundida entre os povos primitivos de que as coisas naturais são todas animadas; daí a tendência a explicar os acontecimentos pela ação de forças ou princípios animados. No A. assim entendido Tylor vê a forma primitiva da metafísica e da religião. Essa doutrina partia do pressuposto de que a primeira e fundamental preocupação do homem primitivo era explicar, de algum modo, os fatos que o circundam. A observação sociológica, porém, demonstrou que isso não é verdade e que o primitivo se interessava antes de mais nada pela caça, pela pesca, pelos eventos e pelas festividades da tribo, e que esses interesses não estão vinculadas ao A., mas à magia (v.). ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 61.

² "Organicismo (in. Organicism- fr. Orga-nicisme, ai. Organizismus; it. Organicismo). Toda doutrina que interprete o mundo, a natureza ou a sociedade por analogia com o organismo. O O. é, portanto, bastante antigo e difundido, pois nele se incluem tanto as antigas especulações físicas do mundo como grande animal' quanto as especulações políticas em que o Estado é concebido por analogia com o homem. Mas, na realidade, esse termo (que é recente e deriva da biologia) faz habitualmente referência só a doutrinas recentes, em particular a de Whitehead, o qual deu a seu ponto de vista esse nome ou o de 'filosofia do organismo'. A doutrina de Whitehead adota o conceito clássico de organismo como totalidade cujas partes não precedem o todo, e considera o universo inteiro como um organismo nesse sentido (*Process and Reality*, 1929). Ela é um O, também porque atribui sensibilidade a todo o mundo real (*Ibid.*, p. 249). Fora da filosofia, esse termo às vezes foi empregado para designar as teorias sociológicas que interpretam a sociedade humana como um organismo: p. ex. a de Spencer (*Principles of Sociologia*, 1876)", ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 732.

a loucura, desenvolvida por um dos precursores da psiquiatria moderna, Philippe Pinel, juntamente com seu discípulo Étienne Dominique Esquiterol. Esses estudiosos entendiam que a loucura tratava-se de uma doença moral, com origem no desarranjo de impressões do sujeito, e não no órgão em si. Foi a partir desse entendimento, baseado em um tratamento calmo e disciplinado, que houve uma reforma dos manicômios, bem como a humanização do tratamento dos enfermos mentais (PERES apud SAVAZZONI, 2019).

Por conseguinte, embora houvesse diversas proposições relacionadas a categorização do indivíduo psicopata, o marco crucial do estudo sobre a psicopatia foi instituído a partir da psiquiatria anglo-saxônica, sobretudo com a publicação da obra “The Mask Of Sanity”, (1941) escrita pelo psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley.

Com isso, as concepções presentes na obra supracitada, possuíam semelhanças com o conceito originário de Philippe Pinel, por considerar os transtornos psicopáticos como insanidade, no entanto sem características semelhantes a psicose, o que aparentava uma certa normalidade ao indivíduo psicopata.

No entanto, Cleckley (TRINDADE apud SAVAZZONI, 2019) inovou ao criar o primeiro rol de características a fim de diagnosticar o psicopata, além de tratar sobre vários ambientes em que esses indivíduos pudessem ser encontrados, desmistificando a premissa na qual estes estariam apenas em hospitais psiquiátricos ou em penitenciárias. Sendo assim, para o diagnóstico dos Psicopatas, os seguintes critérios deveriam ser seguidos:

1. inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional;
2. ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas;
3. encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência;
4. egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor;
5. pobreza de reações afetivas importantes;
6. vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada;
7. falta de sentimento de culpa e vergonha;
8. não ser merecedor (indigno) de confiança/falta de confiabilidade;
9. mentira e insinceridade;
10. perda específica de intuição;
11. incapacidade para seguir planos de vida
12. conduta anti-social sem aparente remorso;
13. ameaças de suicídio raramente cumpridas;
14. capacidade de insights insuficiente e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida;
15. irresponsabilidade nas relações interpessoais;
16. comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas e mesmo na ausência destas)

Esses critérios representaram grande importância para a abordagem da psicopatia, pois designaram os primeiros passos para um diagnóstico preciso, tanto para o âmbito forense, distinguindo esses indivíduos com os demais criminosos, quanto para os profissionais da área da saúde, apesar de não terem sido recebidos pelos psiquiatras de forma unânime.

Além disso, ressalta-se que a descrição da psicopatia como personalidade antissocial, de acordo com os critérios abordados por Cleckley, ainda é utilizada, inclusive nas nosografias³ psiquiátricas atuais: CID-10 e DSM-V.

Apesar dos longos anos dedicados ao estudo da psicopatia, como mencionado até aqui, os psiquiatras e psicólogos não chegaram a uma decisão equânime sobre seu real conceito, classificação e origem.

Cabe mencionar, que na tentativa de elucidar essa dificuldade, Robert D. Hare, psicólogo canadense, em 1960, iniciou uma pesquisa com presidiários que se encaixavam nos critérios propostos por Cleckley.

Nesse sentido, Hare definiu à época:

(...) psicólogos e psiquiatras estavam longe de chegar a um consenso a respeito da distinção da psicopatia. O problema da classificação era a principal pedra no caminho. Estávamos tentando categorizar seres humanos (..) e os aspectos distintivos que nos preocupavam eram fenômenos psicológicos que escapavam aos olhos empíricos da ciência".

Portanto, durante décadas, Robert D. Hare trabalhou em sua pesquisa com o consequente desenvolvimento da *Psychopathy Checklist*, um instrumento que busca a conceituação de psicopatia de forma mensurável e quantificável, no qual será abordado a seguir.

1.3 PSYCHOPATHY CHECKLIST-REVISED (PCL-R)

O recurso mais utilizado na busca do diagnóstico de psicopatia atualmente é o *Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)*, ou escala Hare, no qual trata-se de um método de diagnóstico desenvolvido a partir do histórico do paciente e de uma análise clínica. No Brasil, a Escala Hare foi traduzida e validada por Hilda Morana, Doutora em Psiquiatria Forense, em 2000.

Como mencionado anteriormente, a psicopatia é formada por um conjunto de

³ Nosografia "tratado com descrição ou explicação das doenças". HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa (com a nova ortografia). Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1362.

características que se relacionam, no entanto, não foi abordado a origem de tais características. De acordo com a pesquisa proposta por Hare, tais características são originadas de fatores biopsicossociais, podendo estar presentes no psicopata em maior ou menor nível a depender destes fatores.

Nesse sentido, o método PCL- R consiste em duas partes. A primeira parte inclui uma vasta revisão de fontes colaterais de informação (como por exemplo, educação, atividades extracurriculares, relatórios sobre família, histórico de trabalho, relacionamentos com amigos e familiares). A segunda parte da avaliação, por sua vez, trata-se de uma entrevista estruturada, abordando diversos aspectos no qual o avaliador atribuirá uma pontuação de 0 a 2 a cada um dos 20 itens listados. Com isso, a pontuação poderá ser diversificada de acordo com a ausência (0), presença moderada (1), ou forte (2) sob cada característica (MORANA apud SOUZA, 2020).

Vale ressaltar, portanto, a ponderação a respeito da Escala Hare feita pela Hilda Morana (2003, p. 35):

A escala do Hare PCL – R – Psychopatic Checklist Revised – vem preencher essa dificuldade diagnóstica. Permite, através de um ponto de corte determinado, a identificação de características de personalidade compatíveis com o conceito de psicopatia, características essas entendidas como condições mórbidas que pressupõem comportamento anti-social destrutivo e elevada tendência à reincidência delitiva. Desta forma, a psicopatia inclui-se entre os transtornos antisociais da personalidade como forma mais grave de manifestação. Tal gravidade é entendida como menor possibilidade de reabilitação, dificuldade de ajuste à instituição prisional, reincidência em crime e violência.

Dito isso, o PCL-R é um instrumento que surgiu substituindo o exame criminológico, método não mais utilizado e, embora inicialmente não tenha sido concebida como um meio de avaliação de natureza jurídica, a Escala Hare tem sido empregada para mensurar o nível de psicopatia que compõe a população carcerária, tendo sido traduzida para mais de 16 idiomas.

Nesse viés, o PCL-R é considerado um dos instrumentos mais fidedignos na identificação dos psicopatas criminosos com tendência à reincidência criminal, haja vista que foi projetado para avaliar o grau de periculosidade, sem um olhar subjetivo do avaliador, utilizado em países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong Kong, Finlândia, Alemanha, entre outros (Hare, 1991).

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2008. p. 129), nos países que adotaram o método supracitado, verificou-se a diminuição de dois terços das

taxas de reincidência nos crimes considerados mais violentos, reduzindo assim, a violência na sociedade em geral.

Apesar de considerado um dos instrumentos mais fidedignos, o *Psychopathy Checklist-Revised* foi validado apenas na população carcerária, discutindo-se sua extensão a toda população.

1.4 O PERFIL DO PSICOPATA

Diante do exposto, tem-se que as características do indivíduo psicopata utilizadas atualmente são fruto da pesquisa com detentos em prisões de segurança máxima, pelo psicólogo Robert Hare.

Nesse sentido, a mencionada *Psychopathy Checklist-Revised* utiliza-se de um conjunto de sintomas relacionados, nos quais são divididos em duas categorias: a emocional-interpessoal e, também, de desvio social.

Essa categorização engloba dois fatores: o fator 1: que refere-se às características afetivo-interpessoais - abordando os aspectos da deficiente reatividade emocional, bem como seus sintomas; ao passo que o fator 2 - refere-se ao comportamento - tratando dos aspectos concernentes às habilidades sociais, no qual é demonstrada por um estilo de vida antissocial, de acordo com o quadro a seguir:

| Fator 1 | Fator 2 |
|--|---|
| 1- loquacidade e charme superficial | 3 - necessidade de estimulação/ tendência ao tédio |
| 2 - superestima | 9 - estilo de vida parasitário |
| 4 - mentira patológica | 10 - descontroles comportamentais |
| 5 - vigarice/manipulação | 12 - transtornos de conduta na infância |
| 6 - ausência de remorso ou culpa | 13 - ausência de metas realistas e de longo prazo |
| 7- insensibilidade afetivo-emocional | 14 - impulsividade |
| 8 - indiferença / falta de empatia | 15 - irresponsabilidade |
| 16 - incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos | 18 - delinquência juvenil |
| 11 - promiscuidade sexual | |

| | |
|--|---|
| | 19 - revogação da liberdade condicional |
| 17 - Muitas relações sexuais de curta duração 20 - versatilidade criminal | |

Fonte: TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para Operadores do Direito. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.169.

Em um breve resumo das principais características descritas por Hare, Tânia Konvalina-Simas (nov. 2011, p.72) cita:

Características interpessoais: (os psicopatas tendem a ser) superficiais, insensíveis, arrogantes, presunçosos, dominantes e manipuladores.
 Características emocionais: (os psicopatas tendem a ser) irritáveis, não sentem remorsos nem empatia e são incapazes de estabelecer vínculos emocionais profundos.
 Características comportamentais (os psicopatas tendem a ser) impulsivos e irresponsáveis, têm tendência crônica para ignorar/violar as normas sociais, e um estilo de vida socialmente desviante.

Nesse sentido, na dimensão emocional-interpessoal da síndrome, referente aos sentimentos e relacionamentos interpessoais dos psicopatas, Robert D. Hare (HARE apud SAVAZZONI, 2019) descreve os seguintes traços característicos:

a) Eloquentes e superficiais: Demonstram eloquência e superficialidade, sendo capazes de engajar os outros em conversas cativantes, contando histórias improváveis, embora convincentes, sem se preocupar com a possibilidade de serem descobertos. Alguns podem percebê-los como pretensiosos e excessivamente lisonjeiros, sendo claramente falsos e superficiais.

b) Egocêntrico e grandioso: Possuem uma visão narcisista e excessivamente vaidosa de si mesmos. Acreditam que suas habilidades podem transformá-los em qualquer coisa que desejem, independentemente da falta de realismo em seus planos. Consideram-se superiores, o centro do universo, e vivem de acordo com suas próprias regras. São confiantes, dominadores e firmes em suas opiniões, incapazes de reconhecer a validade das opiniões alheias. Não se sentem constrangidos por questões jurídicas, financeiras ou pessoais, embora possam parecer arrogantes e dominadores para alguns.

c) Ausência de remorso ou culpa: Não demonstram preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros e não sentem culpa alguma. Costumam racionalizar seu comportamento e não assumem responsabilidade por

ações que tenham desapontado ou prejudicado familiares, colegas ou outras pessoas. Têm desculpas prontas e, mesmo quando expressam remorso verbalmente, frequentemente contradizem suas palavras com ações. Minimizam e até negam as consequências de seus atos, chegando a considerar as vítimas como os verdadeiros culpados.

d) Falta de empatia: Sofrem de uma incapacidade de se colocar no lugar do outro, enxergando as pessoas, inclusive sua própria família, como objetos a serem usados para sua própria satisfação. São indiferentes aos direitos e ao sofrimento dos outros, incluindo seus familiares. Embora sejam capazes de torturar e mutilar suas vítimas, poucos psicopatas chegam a cometer esse tipo de crime.

e) Enganadores e manipuladores: Possuem um talento natural para mentir, manipular e enganar, frequentemente sem motivo aparente. Não sentem constrangimento ao serem confrontados com a verdade, orgulhando-se dessa habilidade e acreditando que o mundo se divide entre "quem dá e quem pega", considerando estúpidez não explorar as fraquezas dos outros.

f) Emoções superficiais: possuem sangue frio e, apesar de sua pobreza emocional, acabam demonstrando reações dramáticas como mera representação à indivíduos mais atentos, também, não possuem respostas

Em relação ao desvio social, referente aos aspectos condizentes com o estilo de vida e o comportamento antissocial, pontuados por Hare (HARE apud SAVAZZONI, 2019), se destacam:

a) impulsivo: Agem de acordo com seus desejos, visando a satisfação imediata, o prazer ou o alívio. Não passam muito tempo avaliando prós e contras ou considerando as consequências de suas ações. Vivem o dia a dia e mudam frequentemente de planos, demonstrando pouca consideração pelo futuro.

b) fraco controle de comportamento: Demonstram uma dificuldade em conter seus impulsos, sendo facilmente provocados e tornando-se agressivos por motivos triviais. Frequentemente, apresentam explosões de raiva intensas e de curta duração, embora mantenham a consciência do que estão fazendo. Eles não perdem o controle, interpretando suas manifestações agressivas como respostas naturais às provocações.

c) necessidade de excitação: Anseiam por viver no limite e têm uma baixa tolerância à rotina e à monotonia. O tédio os aflige facilmente, levando-os a mudar de emprego e residência em busca de agitação. Muitas vezes, recorrem ao uso de drogas

em busca de novas e excitantes experiências.

d) falta de responsabilidade: Não atribuem importância a obrigações e compromissos em nenhuma área de suas vidas, seja no âmbito familiar, profissional ou afetivo. Não cumprem promessas nem compromissos formais e não hesitam em utilizar recursos da família ou amigos para resolver seus próprios problemas.

e) problemas de comportamentos precoces: Tendem a manifestar problemas de comportamento significativos desde tenra idade, como crueldade com animais e outras crianças. O histórico desses comportamentos é muito mais extenso e grave do que o observado em irmãos ou amigos criados em ambientes similares.

f) comportamento adulto antissocial: Veem as regras como inconvenientes e estabelecem seus próprios códigos. Frequentemente, realizam ações que, embora não sejam ilegais, são claramente antiéticas, imorais e prejudiciais aos outros.

Por conseguinte, no que se refere a linguagem do psicopata, as palavras utilizadas pelos psicopatas são tidas como vazias. Há estudos que indicam que esses indivíduos aprendem as palavras, compreendem seu sentido formal, podendo inclusive imitar experiências, entretanto, são incapazes de entender o valor e significado emocional.

Por fim, cabe mencionar que a psicopatia pode estar presente na infância, nesse viés, Andreia L. Glenn e Adrian Raine (2009, p.164) afirmam que as diferenças psicofisiológicas e temperamentais são capazes de serem observadas a partir dos 3 anos em sujeitos que desenvolveram a psicopatia na vida adulta.

Na maioria das vezes, os responsáveis percebem os comportamentos diferentes das outras crianças, tais quais mentiras, agressões, uma notória falta de respeito às regras, procurando sempre testar limites, entre outros. No entanto, os pais ou até mesmo as pessoas do ciclo de convivência se sentem acuados em utilizarem o termo psicopatia, mesmo porque o diagnóstico possui um requisito de idade mínima, sendo está com 18 anos.

Contudo, apesar de todo o constrangimento ao redor desta temática, a psicopatia infantil é uma realidade. Com isso, a negligência dos responsáveis, acompanhado de uma falta de supervisão e disciplina parental, contribui diretamente para o agravamento do quadro.

Vale a pena mencionar que as crianças e adolescentes com perfil psicopático geralmente realizam assédios psicológicos dos quais, quando ocorridos no ambiente escolar, enquadram-se no fenômeno denominado *bullying*.

Por fim, verifica-se que nenhum indivíduo não torna-se psicopata do dia para a noite, eles nascem dessa maneira e permanecem no decorrer de sua existência

1.5 A MENTE DO PSICOPATA

Em 1996, o professor de criminologia, psiquiatria e psicologia, Adrian Raine, saiu da Inglaterra para Califórnia, a fim de realizar seu estudo experimental com o cérebro de assassinos em cumprimento de pena. Para a seleção desses indivíduos, Raine foi atrás de advogados de defesa. Como na Califórnia havia pena de morte, seus clientes estavam no “corredor da morte”, ao menos que restasse comprovado alguma atenuante, como uma anomalia cerebral, por exemplo.

Com isso, foram reunidos 41 assassinos para a realização do estudo. Assim, a técnica utilizada tratava-se da tomografia por emissão de pósitrons – chamada de forma abreviada de PET. O referido exame possibilita medir a atividade metabólica de variadas regiões do cérebro ao mesmo tempo, incluindo o córtex pré-frontal, considerada a parte mais anterior do cérebro, localizada acima dos olhos e imediatamente atrás da testa. (RAINE, 2013)

Nesse sentido, o indivíduo, durante 32 minutos, deveria pressionar o botão de resposta toda vez que enxergasse a figura “o” em uma tela de computador. Essa tarefa exigia que se mantesse a atenção por um período extenso, e o córtex pré-frontal possui um papel importante na vigilância. Após a tarefa, o assassino era encaminhado ao aparelho PET, no qual media o metabolismo de glicose no curso da tarefa e não após o exame. (RAINE, 2013)

O principal achado do estudo pode ser observado através da imagem abaixo. Nela retrata a tomografia de um controle normal, à esquerda, e do assassino à direita.

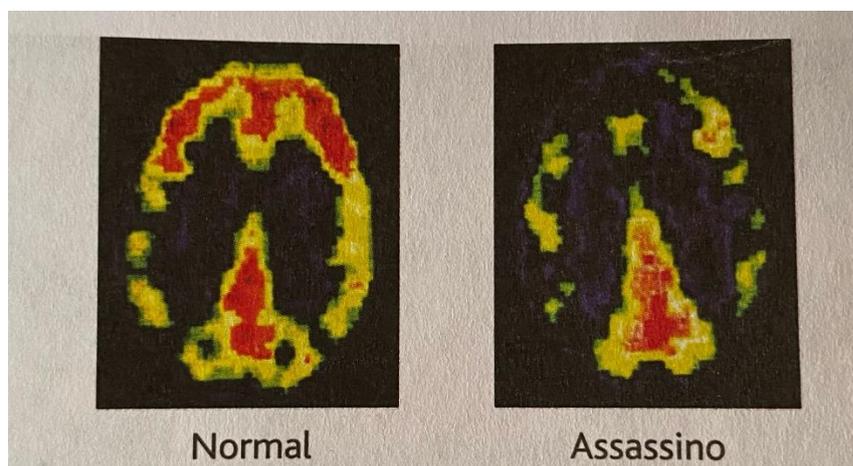


FIGURA 1 – Visão panorâmica de tomografia por emissão de pósitrons (PET). À esquerda um cérebro de um controle normal e, à direita, o de um assassino.

Fonte: figura 3.1 do livro “Anatomia da Violência”, de Adrian Raine, 2013.

Nesse sentido, observa-se que a região pré-frontal está localizada na parte superior, enquanto o córtex occipital – região onde a visão é controlada, parte de trás do cérebro – está na parte inferior. Assim, as cores quentes representam áreas de metabolismo de glicose, e já as frias, indicam baixo funcionamento cerebral.

O assassino mostra intensa ativação do córtex occipital, bem como no controle, ou seja, não há nada de errado com seu sistema visual. No entanto, mostra uma notória deficiência na ativação do córtex pré-frontal. Em suma, os 41 assassinos do estudo conduzido por Raine demonstraram uma redução significativa no metabolismo da glicose pré-frontal se comparados aos controles.

Vejamos a seguir o que acontece depois de um dano ao córtex pré-frontal, de acordo com Adrian Raine (RAINE, 2013):

1. No nível emocional, a redução no funcionamento da região pré-frontal resulta em perda de controle sobre as partes evolutivamente mais primitivas do cérebro - como o sistema límbico -, que geram emoções cruas, como a raiva e a ira. O córtex pré-frontal, mais sofisticado, mantém uma tampa sobre essas emoções límbicas. Retire essa tampa, e as emoções transbordarão.
2. No nível comportamental, sabemos de pesquisas em pacientes neurológicos que as lesões no córtex pré-frontal resultam em assunção de riscos, irresponsabilidade e quebra de regras. O trajeto entre essas mudanças comportamentais e o comportamento violento não é longo.
3. No nível da personalidade, os danos frontais têm mostrado resultar em todo um conjunto de alterações. Estas incluem impulsividade, perda do autocontrole e incapacidade de modificar e inibir o comportamento de modo apropriado. Você consegue imaginar esses tipos de traços de personalidade em criminosos violentos?
4. No nível social, os danos ao pré-frontal resultam em imaturidade, falta de tato e déficit de julgamento social. A partir disso, podemos imaginar como a falta de habilidades sociais pode resultar em comportamentos socialmente inadequados e menor capacidade de elaborar soluções não agressivas em encontros sociais turbulentos.
5. No nível cognitivo, o prejuízo no funcionamento frontal resulta em perda de sensibilidade intelectual e piores habilidades de resolução de problemas. Essas deficiências intelectuais, mais tarde, podem resultar em fracasso escolar; desemprego e privação econômica, fatores que predispõem a pessoa a um estilo de vida criminoso e violento.

A área frontal do cérebro, portanto, é constituída por várias regiões com funções específicas, as quais operam de forma interligada. Essa região desempenha um papel fundamental em diversos comportamentos relacionados às interações sociais, como autocontrole, julgamento, planejamento, equilíbrio e atendimento a necessidades pessoais e sociais. Indivíduos com lesões nessa região enfrentam desafios significativos em termos de tomada de decisões, execução de tarefas e capacidade de planejamento para questões presentes e futuras

1.6 TRATAMENTO DA PSICOPATIA

Na literatura, tem havido corriqueiras abordagens terapêuticas que se baseiam em perspectivas cognitivo-comportamentais e psicanalíticas, nas quais estudos concluíram que essas intervenções psicológicas são totalmente ineficazes aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial.

Pesquisadores como Cleckley e Hare, alegam que os psicopatas não reagem plenamente aos tratamentos psicoterapêuticos, manifestando poucas mudanças comportamentais relevantes, ou até mesmo sugerindo que algumas características psicopáticas podem se tornar mais evidentes após o tratamento.

Nesse sentido, Hare (2013, p. 202) ressalva:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Várias são as razões que acarretam a ineficácia dos tratamentos. Em primeiro lugar, como abordado, os psicopatas são incapazes de reconhecerem que precisam de tratamento. De outro modo, quando submetidos obrigatoriamente a tratamentos psiquiátricos, sua grande capacidade de eloquência e manipulação serão fatores que também acarretará ineficácia dos tratamentos.

Além disso, para o psiquiatra David Zimmerman (2008, p.270), os psicopatas, na prática psicanalítica, são pacientes que raramente procuram espontaneamente análise e, quando o fazem, demonstram possuem tendência para atuações e para o

abandono do tratamento.

Já nos casos de tratamento na infância, como brevemente abordado anteriormente, existem chances de mudanças no comportamento, resultando na diminuição da agressividade e impulsividade de seus atos.

No geral, não devemos manter expectativas muito elevadas. Não é provável que consigamos fazer com que a criança se torne uma pessoa íntegra, leal ou que obtenha qualquer uma das qualidades opostas da psicopatia. A única coisa que podemos fazer é controlá-la moderadamente (Garrido Genovés, 2003).

1.7 NÍVEIS DE PSICOPATIA

Nem sempre os psicopatas são assassinos. Normalmente são transgressores em delitos como tráfico de drogas, corrupção, roubos, assaltos à mão armada, estelionatos, fraudes no sistema financeiro, agressões físicas, violência no trânsito, entre outros. No entanto, em grande parte dos casos, não são descobertos e, conseqüentemente, penalizados. Uma forma de exemplificar essa situação é o abuso psicológico e físico de mulheres e crianças, no qual constitui uma transgressão de difícil controle social.

Com isso, é importante destacar que todos os psicopatas são perigosos e não se importam com a vida humana, independentemente do nível de psicopatia.

1.7.1 Psicopata de Grau Leve

Sabe-se que os psicopatas são incapazes de amar. Esses indivíduos gostam de possuir pessoas e coisas, e é devido a esse sentimento de posse que acabam se envolvendo com o mundo e com a sociedade.

Em virtude dessa indiferença com o outro indivíduo, podemos classificar psicopata de grau leve, sendo esta, de forma autoexplicativa, menos intensa que o psicopata de grau moderado e grave, no entanto, ainda trazendo danos à sociedade.

Nesse sentido, para Sgarioni (SGARIONI, 2009, p.6), a psicopatia de grau leve psicopata são aqueles indivíduos frios, mentirosos e manipuladores, e raramente são presos pelos delitos que cometem e, caso sejam, conseguem reduzir a pena por bom comportamento.

Geralmente, esses indivíduos utilizam da violência psicológica e emocional, tendo em vista que possuem grande poder de sedução e atração, sempre em busca

de atenção da vítima. Com isso, após conquistada a confiança da vítima, os psicopatas de grau leve somem da vida dessas pessoas, deixando, na maioria dos casos, prejuízos financeiros e emocionais.

1.7.2 Psicopata de Grau Moderado a Grave

Em se tratando de psicopatas com tamanha insensibilidade cuja atos criminosos são capazes de atingir inimagináveis perversidades, tem se uma fração minoritária de indivíduos.

De acordo com Robert Hare (SILVA, 2018), esses psicopatas ocupam 20% da população carcerária. No entanto, essa minoria é responsável pela metade dos crimes graves se comparados aos demais presidiários.

Em se tratando de situações que envolvam violência física, intimidações ou provocações, eles demonstram uma mistura de prazer, satisfação e sensação de poder, sendo incapazes de sentir arrependimento. Especificando os casos para violência sexual, tudo indica que os estupradores em série, em sua maioria, enquadram-se como psicopatas de grau grave. (SILVA, 2018)

Os psicopatas de grau moderado são promíscuos, além de abusarem no uso das drogas, no álcool, jogos compulsivos, enquanto os psicopatas de grau grave são sádicos e torturadores, além de assassinos.

Ademais, não contêm por tempo significativo os seus impulsos sádicos, bem como o sentimento de depressão, tédio, transtorno de ansiedade e enjoar de coisas com facilidade, geralmente nunca terminando o que começou.

Nesse sentido, a diferenciação dos graus de psicopatia em leve, moderado e grave demonstram-se de extrema relevância, haja vista que com essa diferenciação viabiliza a busca de um tratamento mais adequado a depender do grau de psicopatia identificado (SZKLARZ, 2009).

2 DO CONCEITO DE CRIME

É de conhecimento geral que o Direito surgiu com a finalidade de garantir a convivência dos indivíduos em sociedade e, de forma específica, o Direito Penal tem como objetivo proteger os bens jurídicos fundamentais – como a vida, a honra e a liberdade – determinando o *dever ser* com notória aspiração técnica. (Mirabete apud Savazzoni, 2012).

De acordo com Hans Welzel (2003, p.33):

É missão do direito penal a proteção dos bens jurídicos mediante o amparo dos elementares valores ético-sociais da ação. O direito penal cumpre sua missão de defesa dos bens jurídicos, proibindo ou impondo ações de determinada índole. Na retaguarda dessas proibições ou ordens estão os elementares deveres ético-sociais (valores do ato), cuja vigência assegura, ameaçando com pena as atitudes ou ações que os lesionam. Com isso obtém, por um lado, um amplo e duradouro amparo dos bens, e por outro, limita as formas de acometimentos ético-socialmente reprováveis.

Por conseguinte, a respeito do crime, diferentes perspectivas podem nortear seu entendimento, no qual a doutrina faz menção a conceitos como: formal, material e analítico.

O *conceito formal* deve-se atenção especial a lei, com isso, “crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena”. (Bittencourt apud Savazzoni, 2013, p. 277). Com isso, não retrata o real “conteúdo”, de forma que não atinge a essência do conceito de delito, e sim, puramente nominal do fato.

A respeito do *conceito material*, este visa demonstrar a razão pela qual o legislador impõe punição penal à determinados fatos. Sendo assim, “crime é ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena”. (Bittencourt apud Savazzoni, 2013, p. 277).

Por fim, o *conceito analítico*, demonstra, de maneira segmentada o fato punível, compreendido como um fenômeno único, composto de elementos estruturais, nos quais devem ser analisados separadamente para uma compreensão melhor (Greco apud Savazzoni, 2012).

Nesse entendimento, para grande parte dos juristas, o crime constitui-se através do comportamento humano como típico, culpável e ilícito. No entanto, há autores que acrescentam o elemento “antijurídico” a essa definição. Ao passo que outros delimitam apenas como fato antijurídico e típico, por considerarem a culpabilidade não como um requisito de crime, e sim um pressuposto da pena

(Savazzoni).

Em síntese, Luiz Flávio Gomes (2005, p.17) afirma que:

Para aqueles que admitem a culpabilidade como requisito do delito, a tendência é afirmar que a culpabilidade incide sobre o fato. Para os que concebem a culpabilidade fora do fato punível, parece não haver dúvida de que a culpabilidade é juízo de valor que recai, desde logo, sobre o autor do fato punível.

Nesse sentido, diante dos preceitos mencionados envolvendo o crime, a culpabilidade consistirá em grande importância no desenvolvimento desse estudo. Vejamos a seguir.

2.1 CULPABILIDADE

A evolução da culpabilidade ao longo da história evidencia uma progressão constante, partindo de épocas em que apenas o nexos causal entre a conduta e o resultado era suficiente, até os dias atuais, nos quais a culpabilidade incorpora elementos como a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de uma conduta diversa (Capez, 2010).

A culpabilidade é o elemento distintivo entre a conduta de indivíduos capazes de se integrar socialmente e conscientes da ilicitude dos atos que livremente praticam, do comportamento de pessoas afetadas por doenças mentais, bem como daquelas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, também, por seres irracionais ou por aqueles desprovidos da consciência da ilicitude do fato típico praticado, incapazes de agir de maneira diferente. Aqueles precisam ser punidos, haja vista que possuíam a possibilidade de obedecer ao sistema jurídico, evitando assim, resultados ilícitos; já estes não (Masson, 2015).

Nesse sentido, o renomado escritor e Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná, Paulo César Busato (2017, p. 323), afirma que:

A essência do conceito de culpabilidade consiste em fazer ao autor a reprovação de haver atuado contra o Direito tendo podido fazê-lo em conformidade com ele. Jescheck comenta que inclusive esse conceito cristalizou-se na Jurisprudência Alemã do Tribunal Supremo através da ideia de que a pena pressupõe culpabilidade. Esta última significa reprovabilidade. Com o juízo de desvalor da culpabilidade ao autor se reprova não ter ele atuado conforme o direito, isto é, ter decidido pelo injusto, apesar de ter podido não fazê-lo.

Por conseguinte, na culpabilidade verifica-se apenas se o indivíduo deve ou não responder pelo delito cometido. Com isso, em nenhuma hipótese será possível

descartar a culpa e o dolo ou da ilicitude nessa fase, visto que esses elementos já foram analisados nas precedentes (Capez, 2010).

Em suma, a culpabilidade é caracterizada pela "reprovabilidade da conduta típica e antijurídica". Nesse sentido, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovação jurídica, fundamentada na noção de que o autor de uma ação que realizou um ato típico e antijurídico, sob determinadas circunstâncias, poderia ter adotado uma conduta diferente, porém optou por não fazê-lo, como afirma Mirabete (2002, p. 103).

2.2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Em primeiro lugar, é importante destacar que há uma distinção entre responsabilidade penal e imputabilidade no ordenamento jurídico. Enquanto a responsabilidade penal refere-se à obrigação legal de responder pelo ato praticado, a imputabilidade diz respeito à condição pessoal do agente em si.

Segundo Toledo, sempre que o agente for imputável, será responsável penalmente pelo crime que causou, enfrentando as consequências jurídico-penais estabelecidas em lei, proporcionalmente à sua culpabilidade (Toledo *apud* Haidar).

Na obra "Tratado da Inimputabilidade no Direito Penal", Maximiliano Roberto Ernesto Führer (2000, p.29), afirma que:

A imputabilidade se traduz na capacidade psíquica abstrata de alguém ser responsabilizado por infração penal. A responsabilidade se coloca como o aspecto concreto da imputabilidade, diante do efetivo cometimento do fato típico. A distinção, embora relevante, na verdade, abrange dois aspectos do mesmo fenômeno jurídico.

Desse modo, a imputabilidade necessita de maturidade e sanidade, nos quais estes fatores garantem os caracteres *intelectivo* ou *cognoscitivo* (poder de entendimento) e *volitivo* (poder de direcionar suas atitudes) à ação.

É relevante ressaltar que, a fim de ser reconhecido como imputável, o agente deve demonstrar simultaneamente a capacidade intelectual e volitiva no instante da execução do ato.

Conforme a doutrina brasileira, a análise dessa capacidade pode ser feita baseada em diferentes critérios: psicológico, biológico ou biopsicológico. (Bittencourt *apud* Savazzoni, 2013).

Nesse viés, temos que o parâmetro *biológico* averigua a saúde mental do

agente e, verificada a existência de qualquer distúrbio mental, a imputabilidade seria afastada. No entanto, não é verificado se a saúde mental instável afetou a capacidade do indivíduo no momento da prática do ato (Führer apud Savazzoni, 2000).

Por conseguinte, no que se refere ao critério *psicológico*, é analisado a possibilidade de compreensão e autodeterminação do agente na perspectiva estritamente psicológico. Com isso, não será relacionada essa condição com a presença ou não de alguma causa patológica.

Ademais, a respeito do critério *biopsicológico*, o legislador optou pelo critério misto, ou seja, verifica de forma conjugada a saúde mental do agente e, se comprovada a existência de determinado distúrbio, avalia se efetivamente a capacidade de compreensão e/ou autodeterminação foram afetadas, de modo a evitar imprecisão na categorização da imputabilidade. (Führer, Marques apud Savazzoni, 2000).

Em suma, a imputabilidade refere-se à capacidade de responsabilizar um indivíduo pela prática de uma infração, ao passo que para que alguém seja considerado inimputável, é necessário satisfazer determinados critérios estabelecidos no artigo 26 do Código Penal, vejamos:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse íterim, Tucci (2005, p. 271) afirma que a inimputabilidade consiste na “impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato, ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”.

Por outro lado, a semi-imputabilidade inclui os quadros de perturbação da saúde mental e de desenvolvimento mental ou retardado, no qual é verificada apenas uma diminuição e não um prejuízo completo da capacidade de compreender sobre a ilicitude do fato, podendo incluir nesse grupo, por exemplo, a embriaguez acidental incompleta (Silva apud Savazzoni, 2011).

Outrossim, essa categoria refere-se ao indivíduo que necessita de tratamento especial curativo, com isso, a pena privativa de liberdade será substituída pela medida de segurança, que consiste na internação restritiva ou tratamento ambulatorial, no período de 1 a 3 anos, conforme as disposições do artigo 97 do Código Penal

Brasileiro. (França, 2021).

Nesse sentido, a respeito das medidas impostas ao semi-imputável, além da medida de segurança, o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal, aduz sobre a redução da pena:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2.2.1 O Enquadramento do Criminoso Psicopata na Legislação Penal Brasileira

Como mencionado no capítulo anterior, para alguns autores, o agente psicopata é definido com um indivíduo racional, consciente, e que seus atos são derivados de pleno livre arbítrio. Ademais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o psicopata possui uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência.

Com isso, há uma grande dificuldade em classificar esses indivíduos com base no ordenamento jurídico brasileiro quanto a imputabilidade e semi-imputabilidade, tendo em vista que o artigo 26, do Código Penal, analisado anteriormente, afirma que será isento de penalidade o agente com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ocorre que a psicopatía não é definida como uma doença mental e sim, um transtorno de personalidade, fazendo com que haja um empasse quanto a classificação desses indivíduos.

No entanto, no que tange a semi-imputabilidade trazida pelo Código Penal Brasileiro, há autores que defendem a classificação do agente psicopata nesse enquadramento com a justificativa de que tais indivíduos possuem uma perturbação mental, logo, poderiam ser denominados semi-imputáveis. Assim, Guido Arturo Palomba (2003, p. 515-516 e 522) afirma:

Denomina-a de condutopatia, que seriam os distúrbios de conduta ou de comportamento. Esses indivíduos, ensina o autor, estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatía configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade

Os tribunais adotam o mesmo seguimento ao classificar o psicopata como semi-imputável. Isso ocorre porque, quando um réu é reconhecidamente

diagnosticado com psicopatia, ele demonstra capacidade para compreender a natureza ilícita de sua conduta. No entanto, sua habilidade de controlar suas ações é comprometida devido ao distúrbio emocional e à falta de empatia (BITENCOURT, 2011). Assim, é entendimento dos tribunais brasileiros:

Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP (RT 550/303) (TJSP).

No entanto, Trindade (2009 p.133), não concorda com esta classificação. Menciona que:

do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção, que em regra, permanecem preservadas. (...) A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.

De acordo com o que foi mencionado, a inimputabilidade descrita no artigo 26, do CP, não se enquadra no conceito de psicopata, pois, como visto no presente estudo, os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial não possuem seu desenvolvimento mental incompleto e vontade afetados, sendo então descartada tal classificação.

Por fim, é importante destacar que apesar de os tribunais considerarem os psicopatas como indivíduos semi-imputáveis, em casos em que há repercussão social no qual o criminoso é denominado psicopata, esses agentes são condenados como transgressores comuns. Sendo assim, tal problemática revela-se grande importância o estudo dessa temática. (Sales e Costa, 2023).

2.3 *Serial Killers*

A expressão “serial killer”, que possui a sua tradução para a língua portuguesa correspondente a assassino em série, são indivíduos que repetem seus atos criminosos, cometendo homicídios de forma sequencial em pelo menos três ocasiões, espaçadas por intervalos de tempo. Eles tiram a vida de um grande número de vítimas

que compartilham características semelhantes, como idade e porte físico, seguindo sempre circunstâncias planejadas meticulosamente, demonstrando frieza na elaboração de cada detalhe (Rezende, 2011).

De acordo com Michael Newton (2008) em seu livro “A enciclopédia do serial killer”, defini como:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, normalmente, mas nem sempre, por um infrator atuando isolado. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia desde horas até anos. Quase sempre o motivo é psicológico, e o comportamento do infrator e a evidência física observada nas cenas dos crimes refletiram nuances sádicas e sexuais.

Ademais, cabe mencionar que o conceito de *Serial Killer* foi cunhado pelo agente especial do FBI, Robert K. Ressler, durante a década de 1970. Após realizar extensas pesquisas sobre crimes perpetrados por "assassinos em série", Ressler tornou-se um especialista e pioneiro na criação e identificação de perfis psicológicos desses criminosos, chegando a seguinte classificação: assassinos em massa (mass murder), matadores ao acaso (spree killers), assassino em série (serial killer). (França, 2021).

No que se refere ao quesito comportamental, os assassinos se dividem em organizados, sendo esse grupo majoritário, que planejam com cautela seus crimes, e também, os desorganizados, impulsivos. Essa classificação foi exemplificada pela criminóloga Ilana Casoy em seu livro *Serial Killer: Louco ou Cruel?* (2002, p. 39 a 41):

O assassino tipo organizado é aquele que possui um ótimo relacionamento com a sociedade, conseguem se adequar a ela, e com isso apresentam uma vantagem, conseguindo assim, seduzir a sua vítima com confiança e segurança. Exibe um grande grau de inteligência e planejam os seus crimes com muito cuidado, se atentando aos detalhes, mantendo, com isso, um controle sobre o cenário criminoso. Esse indivíduo ainda possui um conhecimento na área da ciência forense e por isso consegue não deixar rastros na cena do ato delituoso, dificultando a investigação do crime. Muitas vezes ele se orgulha do ato que praticou, como se não passasse de um projeto feito por ele. Por fim, esse assassino acompanha os delitos que cometeu pela mídia, de uma maneira cuidadosa. O assassino enquadrado no tipo desorganizado possui as seguintes características: são impulsivos, reclusos, introvertidos, se reprimem de qualquer tentativa de contato com as outras pessoas, costumam ter poucos amigos, são de pouca inteligência e movidos pela emoção e pela ansiedade. Podem apresentar um histórico de problemas mentais e com hábitos e personalidade assustadores e excêntricos. Ele não planeja seu crime e nem se preocupa em encobrir os rastros dele, muitas vezes até costuma deixar a arma do crime e a vítima no local do delito. Adota ritos para a configuração de seus atos, como a necrofilia, que é o contato sexual com cadáveres, canibalismo, abuso sexual e mutilações. Procura sua vítima quando surge uma oportunidade, escolhendo-a aleatoriamente, não seguindo um padrão para selecioná-la. O assassino tem pouca consciência do crime que cometeu, pode até chegar a bloquear da memória os assassinatos.

Esse tipo de criminoso, ao ser detido, tem uma probabilidade 2,5 vezes maior de obter liberdade condicional devido à sua habilidade em simular arrependimento, conforme indicado por uma pesquisa canadense. Contudo, o período de reclusão não altera sua conduta ao reintegrar-se à sociedade. Sua personalidade o impulsiona a novos delitos, resultando em uma taxa de reincidência de 70%, sendo que apenas metade deles reduz sua atividade criminosa após atingir os 40 anos de idade (Szklarz, 2009).

Ainda de acordo com a criminóloga Ilana Casoy (2004), é incomum encontrar um assassino em série que não tenha uma história de abuso ou negligência parental. Contudo, é importante ressaltar que nem toda criança que tenha enfrentado algum tipo de abuso está destinada a se tornar um potencial assassino (Rezende, 2011).

Os abusos sexuais infantis podem ser categorizados em três tipos: crianças que são agredidas e sofrem ferimentos em suas áreas genitais; crianças que tiveram contato genital com um adulto ou foram alvo de tentativas de intercurso; e aquelas que foram expostas à sexualidade adulta (Junior, 2019).

Em uma análise estatística, Casoy destaca que em 75% dos casos conhecidos de abuso sexual, a vítima tinha algum tipo de relação prévia com o agressor. Em 20% desses casos, o agressor é o próprio pai da criança, em 12% é o padrasto e em 2% é a mãe da criança. (Junior, 2019)

Estima-se que 96% dos casos de violência física e 64% dos casos de abuso sexual contra crianças de até seis anos de idade sejam perpetrados por pais ou familiares próximos. Conforme Saffioti (1997), as crianças do sexo feminino têm uma maior propensão ao abuso sexual em comparação com as do sexo masculino. De acordo com o estudo intitulado "Situação da Infância Brasileira" (UNICEF, 2006), acredita-se que 20% das mulheres e 10% dos homens em todo o mundo tenham sido vítimas de violência sexual na infância. No entanto, a estimativa da quantidade de agressores que são punidos é significativamente menor, atingindo apenas 6%. (Junior, 2019).

Newton (2005, p. 349) apresenta alguns dados reveladores. Quando o FBI consultou uma amostra de assassinos reclusos, 42% mencionaram incidentes de abuso físico na infância, ao passo que 74% possuíam memórias de abusos psicológicos. Além disso, 43% dos entrevistados relataram incidentes de abuso sexual, enquanto 28% tinham históricos médicos de ferimentos ou doenças sexuais.

Notavelmente, 73% afirmaram ter experimentado, durante a infância, eventos classificados como 'estressantes sexualmente', sem especificação detalhada. (Junior 2019).

Com base nos dados mencionados, é possível abordar a origem de um *serial killer*. Em determinadas situações, ressalta-se a importância significativa do ambiente familiar violento e abusivo no desenvolvimento desse perfil criminoso, além das disparidades na formação cerebral.

3. SANÇÕES PENAIS APLICADAS AO PSICOPATA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS NO BRASIL

3.1 NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A priori, cabe mencionar que a psiquiatria forense, como forma essencial ao do direito à identificação do psicopata, ainda é pouco estudada pelo Direito penal brasileiro, ao se comparar com as pesquisas realizadas no cenário internacional. Além do mais, em virtude das diferenças na legislação penal dos países, dificilmente consegue-se extrair comparações de resultados a respeito da utilização de mecanismos para dirimir determinados casos.

Por conseguinte, países como Austrália, Estados Unidos, China e Noruega, utilizam do instrumento citado anteriormente neste estudo, o “Psychopathy checklist” ou PCL-R. De acordo com o cientista, Robert Hare, nesses países que adotaram o sistema PCL-R, apresentaram uma diminuição considerável da reincidência. (Hare apud Oliveira, 1998).

Outrossim, a respeito das diversas sanções à psicopatas no exterior, temos que países como a Alemanha, Estados Unidos, Suécia, Dinamarca, entre outros, utilizam a castração- química como forma de pena para os crimes sexuais ocorridos em série, nos quais há aplicação do hormônio feminino, fazendo com que o nível de testosterona seja reduzido e, conseqüentemente, a libido sexual (Oliveira, 2015).

Ainda, os Estados Unidos e o Canadá adaptaram seu ordenamento jurídico com a criação de leis específicas aos psicopatas, de modo que compreenderam que os agentes psicopatas possuem personalidades e condutas diferentes das demais, motivo este que deve ser analisado de forma individualizada, evitando assim a reincidência.

Na Holanda, por sua vez, os indivíduos criminosos com problemas de saúde mental recebem um tratamento distinto. Na prisão de Zwolle, cerca de 124 homens e 36 mulheres são mantidos separados da população carcerária convencional. Existe uma "ala de crise" onde esses internos são colocados até que sua condição se estabilize, antes de serem transferidos para a ala psiquiátrica geral (Hogenboom apud Silva, 2018).

Ocorre que, no Brasil, no que concerne à aplicação de sanção penal, ainda não há a aplicação de um procedimento padrão para a identificação de indivíduos

psicopatas. Nesse sentido, a Dra. Ana Beatriz Barbosa (2018, p. 188 - 189) afirma que:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

[...]

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essa acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer os deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.

Com efeito, verifica-se que várias são as sanções adotadas nos países contra os delitos cometidos pelos psicopatas, desde medidas preventivas a tratamentos que busquem a diminuição da reincidência desses indivíduos, ao contrário do Brasil, que apesar das diversas evoluções científicas, ainda não possui um procedimento padrão, evidenciando cada vez mais a ineficiência legislativa aplicada aos casos que envolvem os agentes psicopatas.

3.2 NO CENÁRIO NACIONAL

Atualmente, dentro do sistema jurídico brasileiro, indivíduos diagnosticados com psicopatia podem ser encaminhados por diferentes caminhos. Podem ser considerados imputáveis, sendo condenados como criminosos comuns e cumprindo pena privativa de liberdade. Alternativamente, podem ser tratados como semi-imputáveis, resultando em uma pena de reclusão reduzida de um a dois terços, ou, se necessitar de tratamento especial, sua pena pode ser substituída por medidas de segurança, como internação ou tratamento ambulatorial (Oliveira, 2015).

Ademais, no direito penal brasileiro, a responsabilização por um ato ilícito requer que o indivíduo tenha pleno discernimento de sua conduta, tornando-o imputável. Nos casos dos psicopatas, como já evidenciado, eles cometem atos ilícitos não por falta de conhecimento da lei, mas sim por motivos intrínsecos, como o prazer, muitas vezes carecendo de empatia

Podemos notar, portanto, que as leis e jurisprudências estão em desvantagem em relação a outros países que reconhecem a gravidade dos crimes cometidos por psicopatas e procuram desenvolver soluções específicas para esses casos tão singulares.

Cabe mencionar ainda, que apesar de Hilda Morana já ter traduzido e adaptado o PCL-R, ainda não existe regulamentação para sua aplicação.

3.2.1 Pena Privativa de Liberdade

Atualmente, é possível afirmar que a pena privativa de liberdade ocupa o cerne do sistema penal brasileiro. No século XIX, quando a prisão foi estabelecida como a principal resposta do sistema penal, os estudiosos da época acreditavam que seria o método mais adequado e eficaz para reintegrar o indivíduo à sociedade. Assim, o condenado é privado de sua liberdade de locomoção por um período determinado como consequência de sua prisão.

Ao contrário da pena de detenção, a pena de reclusão é considerada a mais grave. Nesse sentido, a pena de reclusão terá como regime de cumprimento inicial, o regime fechado, semiaberto e aberto. A pena de detenção, por sua vez, trata-se dos regimes iniciais semiaberto e aberto, conforme previsto no art. 33, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado

Nucci (2014, p.347) aduz sobre cinco diferenças que podem ser evidenciadas entre as penas de detenção e reclusão, sendo estas:

- a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, cp);
- b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo código civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra 26 filho, tutelado ou curatelado (art. 92, ii, cp);
- c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, cp);
- d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, cp);
- e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.

Atualmente, a periculosidade não é mais considerada como fator determinante para a adoção de certos regimes penitenciários. Em vez disso, os regimes são essencialmente determinados pela espécie, quantidade da pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado. O regime passa a ser o estado de cumprimento da pena, com variações na intensidade da restrição da liberdade.

Além disso, existe a possibilidade de progressão de regime, permitindo a transição de um regime mais rigoroso para um mais brando. Os critérios são estabelecidos no Artigo 112 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, exigindo que o preso cumpra pelo menos um sexto da pena no regime anterior e demonstre bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor da instituição. No entanto, para condenados por crimes hediondos que são réus primários, é necessário cumprir no mínimo dois quintos da pena no regime anterior; em caso de reincidência, três quintos da pena são exigidos (Lei 8.072, art. 2º).

Da mesma forma, outro benefício para o condenado é a possibilidade de remição da pena. Assim, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto deve frequentar escola por 12 horas ou trabalhar por 3 dias para reduzir um dia de sua pena. É importante observar que as horas de frequência de estudos devem ser distribuídas em três dias. A Lei de Execuções Penais, em seu Artigo 126, estabelece o seguinte:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Por fim, observa-se que a pena privativa de liberdade pode oferecer ao condenado duas perspectivas: a progressão, nos casos em que os requisitos são cumpridos, possibilitando uma maior proximidade com sua reinserção à sociedade; e, por outro lado, a regressão, podendo retornar ao regime anterior ou ao regime inicial de cumprimento da pena.

3.2.2 Medida de Segurança

A medida de segurança é uma punição imposta pelo Estado, de natureza preventiva, destinada a tratar indivíduos semi-imputáveis e inimputáveis que demonstram, através de sua conduta delitativa, potencialidade para cometer novos atos prejudiciais. (Capez, 2003).

Mirabete (2010. p. 352), explica que:

ainda que a medida de segurança se assemelhe à pena, ao diminuir um bem jurídico do sujeito, possui ela a finalidade de prevenção no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo.

A medida de segurança se distingue das demais penas por sua natureza: enquanto as penas têm uma função retributiva-preventiva, as medidas de segurança são essencialmente preventivas. Enquanto a aplicação da pena se baseia na culpabilidade, a medida de segurança se fundamenta exclusivamente na periculosidade do indivíduo. Além disso, as penas têm uma duração determinada, enquanto as medidas de segurança podem ser por tempo indeterminado, cessando apenas quando a periculosidade do agente é considerada extinta (Bittencourt, 2012, p. 932).

No atual Código, são previstas duas modalidades de medida de segurança. A primeira é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, também conhecida como medida detentiva. A segunda é a sujeição a tratamento ambulatorial, considerada uma medida restritiva. Esta última pode substituir a internação se o delito em questão for passível de punição por detenção e se as condições pessoais do

agente permitirem uma abordagem menos rigorosa. Se essas condições favoráveis se concretizarem, a substituição é imposta (Bittencourt, 2012, p. 932).

É essencial destacar que as medidas de segurança somente serão encerradas quando a periculosidade do indivíduo cessar, conforme diagnosticado por perícia médica. Essa avaliação deve ser realizada anualmente ou a qualquer momento, caso o juiz assim determinar, conforme previsto em lei. Dessa forma, as medidas de segurança cumprem predominantemente sua função preventiva, terapêutica e curativa.

Nesse viés, Bittencourt, 2012, p. 936, afirma que:

A suspensão da medida de segurança estará sempre condicionada ao transcurso de um ano de deliberação ou desinternação, pela prática de “fato indicativo de persistência” de periculosidade (art. 97, §3º, do CPC). Somente se esse período transcorrer in albis será definitivamente extinta a medida suspensa ou “revogada”, como diz a lei. Assim, sendo comprovada pericialmente a cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará revogada a medida de segurança, com a desinternação ou a liberação, em caráter provisório, aplicando as condições próprias do livramento condicional (art. 178 da LEP). Na verdade, essa revogação não precisa de uma simples suspensão condicional da medida de segurança, pois se o desinternado ou liberado, durante um ano, praticar “fato indicativo de persistência de sua periculosidade”, será restabelecida a medida de segurança suspensa. Somente se ultrapassar esse período in albis, a medida de segurança será definitivamente extinta.

Em última análise, conclui-se que a medida de segurança representa um esforço do Estado para lidar da melhor forma possível com aqueles que sofrem de doença mental ou possuem algum grau de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

3.3 EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico consiste em uma análise sobre a personalidade e outros fatores relacionados ao indivíduo em cumprimento de pena, conduzida por profissionais como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais.

Essas avaliações visam determinar a possível presença ou ausência de periculosidade nos reclusos, com base em questionamentos sobre sua personalidade, padrões de pensamento e comportamento. Com isso, pretende-se prevenir se o sujeito apresenta probabilidade de cometer delitos futuros, muitas vezes extrapolando os limites da intimidade e da privacidade do indivíduo. (Marchi, Júnior e Pinto, 2008).

De acordo com Álvaro Mayrink da Costa, 1972, p.21, um dos defensores do exame criminológico, este foi criado com o objetivo de individualização da pena:

Esse conhecimento do homem é precisamente a tarefa que a investigação criminológica, coordenada e disciplinada através da norma adjetiva penal, cumprirá para atingir o diagnóstico sintético e completo da personalidade do delinquente, a fim de que o moderno juiz penal possa verdadeiramente individualizar a pena privativa de liberdade, no sentido de que a sanção atinja o seu fim científico, realizando a defesa do grupamento societário e do próprio indivíduo como partícipe da sociedade.

Nesse viés, o exame criminológico procura determinar, por meio de uma avaliação do indivíduo apenado, se há um possível risco de reincidência no cometimento de delitos. Esse exame trata-se de uma perícia, que investiga a dinâmica do ato criminoso, suas supostas causas e fatores. No estágio inicial, resulta em um diagnóstico criminológico que avalia a probabilidade de reincidência, seguido por um prognóstico psicológico (Sá, 2007).

Em primeira análise, o apenado passa por uma avaliação realizada pela Comissão Técnica de Classificação, que analisa sua personalidade e estabelece um programa individualizador da pena privativa de liberdade, em conformidade com o princípio da individualização da pena (Marcão, 2010).

Segundo o artigo 7º da Lei de Execução Penal, cada estabelecimento prisional deve contar com essa comissão, composta por pelo menos dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, presidida pelo diretor do estabelecimento (Brasil, 1984).

Além disso, de acordo com o artigo 8º da mesma lei, o exame criminológico é obrigatório para indivíduos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado. No entanto, para condenados em regime semiaberto, o exame pode ser aplicado, conforme o parágrafo único do referido artigo (Brasil, 1984).

A segunda situação de aplicação do exame criminológico, está relacionada à progressão de regime prisional e ao livramento condicional. Ocorre que, em 2003, a reforma da Lei de Execução Penal, promulgada pela Lei 10.792/03, alterou o instituto do exame criminológico, deixando de torná-lo um requisito indispensável para a progressão de regime e o livramento condicional.

Assim como foi mencionado, a utilização do exame criminológico era consideravelmente mais abrangente antes da alteração da Lei de Execução Penal, uma vez que era obrigatório para a concessão de progressão de regime e livramento condicional. A Lei nº 10.792/03 representou um avanço no sistema de execução penal ao retirar a obrigatoriedade desse instituto.

Com a não obrigatoriedade do exame criminológico, esperava-se que os magistrados da execução penal adotassem uma postura mais flexível em relação aos apenados. Agora, sem um laudo ao qual se possa confiar cegamente, os magistrados são obrigados a buscar evidências concretas nos autos da execução antes de conceder benefícios.

No entanto, é importante destacar que o exame criminológico não foi abolido completamente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal foram consolidadas, de modo que foi estabelecida sua continuidade na execução da pena, exigindo apenas uma decisão fundamentada do magistrado para sua aplicação, caso seja considerada necessária.

3.4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Em primeiro lugar, a reincidência está descrita no artigo 61 do Código Penal como uma agravante de pena. Nesse sentido, o conceito de reincidência está previsto no artigo 63 do Código Penal, na qual configura-se quando “o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Por conseguinte, temos uma variedade dos efeitos que a reincidência pode gerar, tais quais: agrava a pena; impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, em caso de crimes dolosos, bem como a concessão do *sursis*; o prazo para a concessão de livramento condicional e para a prescrição da pretensão executória é maior; interrompe a prescrição; e, também, pode revogar o *sursis*, a reabilitação e o livramento condicional, etc. (Mirabete apud Savazzoni, 2012).

Independente dos efeitos prejudiciais listados, o maior problema da reincidência é o reflexo do fracasso de ressocialização do indivíduo encarcerado.

Nesse íterim, Cezar Roberto Bitencourt, 2013, p.598 afirma que:

Apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema

penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado. A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores.

No entanto, o autor dispõe que, “o índice de reincidência é indicador suficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas também por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais”. (Bitencourt apud Savazzoni, 2013).

Ainda nesse contexto, Hilda Morana alega que, “não é pelo tipo de crime que se define o reincidente criminal, mas pela análise de sua personalidade”. E como verificado nos capítulos anteriores, no Brasil não há um padrão de exames e testes aplicados nesses indivíduos a fim de avaliar sua personalidade, muito menos prever a reincidência (Morana apud Savazzoni, 2003).

Outrossim, em um estudo realizado pelas psicólogas Carmem Aristimunha Oliveira e Maria Cristina Vieweger de Mattos, envolvendo detentos diagnosticados como psicopatas, concluíram que esses indivíduos transferem a culpa de seus delitos para a sociedade ou para o sistema judiciário (Oliveira apud Savazzoni, 2016).

Nesse sentido, observado que além de não sentir culpa, são impassíveis de ressocialização, surgindo uma preocupação significativa com a crescente reincidência criminal. Nesses casos, a pena se mostra ineficaz como meio coercitivo e preventivo contra psicopatas, falhando em alcançar a finalidade de prevenção especial da punição para esses infratores.

Com isso, verifica-se que o estudo da reincidência nos casos de psicopatia revela-se ainda mais importante, tendo em vista que, como mencionado anteriormente, o risco de recidiva é bem maior se comparado aos presos comuns.

Assim, conclui-se que a utilização da PCL-R para estabelecer diagnósticos, já visto neste estudo, é extremamente útil, pois examina a personalidade do criminoso, identificando suas características e prevendo seu prognóstico. Nota-se, também, uma maior tendência à reincidência entre aqueles com pontuações elevadas na PCL-R, especialmente em casos de crimes violentos, além de demonstrarem-se ser mais resistentes aos tratamentos.

Da mesma maneira, corroborando para a defesa do uso da PCL-R, as psicólogas Carmem Aristimunha Oliveira e Maria Cristina Vieweger de Mattos

chegaram à conclusão de que o instrumento é completamente apropriado para diagnosticar a psicopatia e avaliar os riscos de reincidência dos indivíduos examinados (Oliveira apud Savazzoni, 2016).

Diante do exposto, todos os fatores listados até o presente momento ressaltam a importância de o sistema judiciário não apenas utilizar instrumentos apropriados para diagnosticar a presença de psicopatas no sistema de execução penal, prevenindo sua liberação sem uma avaliação adequada do risco real que representam para a sociedade, mas também de o Poder Executivo criar estruturas adequadas para o cumprimento de pena por esses indivíduos.

3.5 PENALIDADES ADEQUADAS AOS PSICOPATAS

A priori, verifica-se que o primeiro passo para resolver o problema da execução penal dos criminosos psicopatas deve ser o diagnóstico efetivo da psicopatia. Até o momento, parece haver consenso de que a PCL-R é o instrumento mais adequado, sob a forma de uma escala, para avaliar e identificar os fatores de risco, violência e reincidência. Comprovadamente confiável, tem sido adotado em vários países para pesquisa e estudo clínico da psicopatia, sendo o único instrumento validado pela psiquiatra Hilda Morana para aplicação no Brasil, devidamente aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia (Savazzoni, 2016).

Considerando a alta complexidade da PCL-R e o fato de os psicopatas muitas vezes conseguirem manipular até os profissionais mais experientes, é aconselhável que seja aplicada em conjunto com o Teste de Rorschach, caracterizado pela apresentação de 10 lâminas com manchas de tinta, algumas em preto e branco e outras coloridas, cada uma com um conteúdo manifesto e latente. O objetivo é que o examinando identifique o que as manchas se assemelham. Isso estimula funções psíquicas como percepção, simbolização, linguagem, crítica e atenção. Isso, é claro, não exclui a análise do criminoso por meio de uma revisão cuidadosa de seu histórico criminal e entrevistas com familiares.

A suposição equivocada de que o estudo da psicopatia não tem impacto direto nos ramos do Direito e, devido à especificidade do tema, faz com que os juristas brasileiros, em sua maioria, abordem pouco o assunto em seus escritos. Isso resulta diretamente na deficiência do sistema pericial forense devido à falta de equipamento técnico e pessoal qualificado. Apesar dos avanços constantes nos estudos

psiquiátricos sobre a psicopatia, que alertam para a necessidade e importância de uma nova política criminal para o cumprimento de pena pelos criminosos psicopatas, os juristas brasileiros geralmente não abordam muito o tema em seus escritos (Savazzoni, 2016).

Por conseguinte, ao longo desta pesquisa, evidenciou-se a necessidade de separar o psicopata encarcerado dos demais detentos e garantir que cumpra sua pena em uma instituição própria. A presença do psicopata perturba a ordem e compromete significativamente a finalidade de ressocialização dos outros criminosos.

Portanto, é imperativo que haja uma mudança legislativa que estipule a separação dos psicopatas dos outros presos, por meio da criação de prisões especificamente designadas para aqueles que sofrem desse transtorno. Esses estabelecimentos devem receber atenção especial do governo e contar com uma equipe técnica multidisciplinar permanente.

Essa equipe deve ser composta por um psiquiatra especialista em doenças e distúrbios mentais, capaz de avaliar a psicopatia e suas comorbidades, e administrar medicamentos conforme necessário. Além disso, deve incluir psicólogos com formação em terapias específicas para o tratamento da psicopatia; assistente social para acompanhar a evolução do quadro clínico do psicopata em conjunto com os psicólogos; terapeuta ocupacional para conduzir o tratamento terapêutico de forma adequada e realizar ajustes conforme necessário, e por fim, um chefe de serviço que supervisionará diariamente a rotina do condenado (Savazzoni, 2016).

É importante ressaltar que, quando a psicopatia está acompanhada por outra condição médica (comorbidade), o tratamento medicamentoso torna-se essencial. Nestes casos, o progresso geralmente é significativo na maioria das vezes (*Idem*).

Da mesma forma, com o claro propósito de proporcionar uma individualização mais eficaz da pena para o preso psicopata, é possível e necessário aplicar técnicas de terapia comportamental que se busquem abordar os resultados de uma teoria de aprendizagem. Nesse contexto, o preso é visto como um paciente cujo comportamento antissocial foi adquirido através de aprendizagem inadequada ou condicionamento inadequado.

Portanto, diante do que foi exposto, verifica-se uma urgência na mudança da política criminal acerca dos psicopatas criminosos, de forma que tais mudanças não afetem o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que a sociedade sinta segurança jurídica com o psicopata reinserido na sociedade.

CONCLUSÃO

O objetivo principal deste trabalho foi examinar como o indivíduo com transtorno antissocial é visualizado tanto pelo ordenamento jurídico quanto pela sociedade em geral, além de abordar a perspectiva médica através da análise psicológica de seu perfil, suas causas, níveis e métodos de identificação. Diante dessa discussão, tornou-se evidente que a definição de psicopatia passou por diversas alterações ao longo do tempo, sendo agora conceituada como um transtorno de personalidade.

Foi possível concluir, também, no primeiro capítulo, que nem todos os psicopatas são assassinos. Geralmente, se envolvem em crimes como tráfico de drogas, corrupção, roubo, assalto à mão armada, estelionato, fraudes financeiras, agressão física, violência no trânsito, entre outros. No entanto, muitas vezes, esses crimes passam despercebidos e os culpados não são punidos.

Ademais, acerca de um possível tratamento, verifica-se que os psicopatas não reagem plenamente aos tratamentos psicoterapêuticos, manifestando poucas mudanças comportamentais relevantes, podendo, em alguns casos, piorar o quadro. No entanto, o tratamento realizado na infância existe chances de mudanças no comportamento, resultando na diminuição da agressividade e impulsividade de seus atos.

No segundo capítulo foi abordado que, apesar de os tribunais considerarem os psicopatas como semi-imputáveis, em casos de grande repercussão social em que o criminoso é rotulado como psicopata, esses indivíduos são condenados como transgressores comuns. Essa questão destaca a importância crucial do estudo dessa temática.

Outro aspecto discutido, apresentado no terceiro capítulo, é a falta de regulamentação do ordenamento jurídico em relação aos psicopatas. O tratamento dispensado pelo ordenamento penal aos psicopatas que cometem crimes, muitas vezes deixa os juízes sem um embasamento teórico adequado para lidar com casos de alta complexidade. É fundamental a colaboração entre o judiciário e conjunto com profissionais de psicologia e psiquiatria para alcançar uma conclusão sobre a responsabilidade penal dos psicopatas.

A análise comparativa das punições aplicadas aos psicopatas em outros países foi extremamente relevante. Essa comparação evidencia a urgência de modificações na legislação penal brasileira, a fim de abordar o tema de maneira mais abrangente, seguindo exemplos já adotados em outros lugares. O objetivo é exercer um controle mais efetivo sobre esses indivíduos e, por conseguinte, reduzir a reincidência criminal.

Nesse contexto, conclui-se que é de responsabilidade do Estado intervir no sistema penal brasileiro, criando e modificando dispositivos que regulamentem a psicopatia e suas sanções. Também é necessário estabelecer instalações penitenciárias específicas para abrigar esses indivíduos manipuladores, uma vez que

não devem compartilhar o mesmo ambiente com pessoas que não possuem essa condição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 12 de setembro de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Danilo Cezar. Revista Mundo Estranho. COSTA, Alessandro Mesquita da. O PSICOPATA É INIMPUTÁVEL, SEMI-IMPUTÁVEL OU IMPUTÁVEL?. Revista Liber - Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica – IAPJ, v.1, n.1, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 23. ed., v. I, São Paulo: Atlas, 2006.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PLC-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 199f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Reincidência criminal: é possível prevenir? Revista Medicina CFM, São Paulo, ano XX, n. 154, abr. 2005, p. 18-19. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/42838541_Reincidencia_criminal_e_possivel_prevenir Acesso em: 12 de setembro de 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAINE, A. A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade. Porto Alegre: Artmed, 2015.

REZENDE, Bruna Falco. Personalidade Psicopática. 2011. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2010.

ANEXO A

Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha foi conhecido por esquartejar e assinar suas vítimas, ocorre que apenas dois crimes foram confirmados. Em 1966, Francisco assassinou e despedaçou o corpo da bailarina suíça, Margareth Suida, e após o crime, dormiu no sofá. No dia seguinte tentou fugir, mas foi preso.

Após 10 anos preso, foi colocado em liberdade por bom comportamento, tendo voltado a matar. Com isso, cometeu o segundo crime que se tem notícia, assassinou e utilizou uma faca e um serrote para esquartejar o corpo de Ângela Silva, com 34 anos à época dos fatos. Cabe mencionar que este tentou tirar a vida de uma prostituta, em um hotel de São Paulo, tendo esta sobrevivido.



Francisco foi diagnosticado com psicopatia e condenado a 22 anos e 6 meses, estando até os dias atuais em um hospital psiquiátrico no interior de São Paulo.

Serial Killer de Goiânia

Entre os anos de 2011 e 2014, conhecido como o *Serial Killer* de Goiânia, Tiago Henrique Gomes da Rocha, na época com 25 anos, foi detido e admitiu os crimes em séries.

Segundo as investigações, ele começou sua onda de violência direcionando-se a três grupos distintos: prostitutas, moradores de rua e homens homossexuais. Para cada grupo, ele adotava um método de assassinato específico: facadas para as primeiras, tiros para os segundos e estrangulamento para os terceiros.



Com o tempo, Tiago passou a focar exclusivamente em mulheres, selecionadas aleatoriamente em diferentes áreas da cidade. Todas as vítimas eram jovens ou adolescentes e foram mortas a tiros por ele, enquanto pilotava uma motocicleta utilizando placas roubadas.

Inicialmente, o criminoso mantinha intervalos consideráveis entre seus ataques. Contudo, nos últimos meses antes de sua prisão, ele chegou a cometer três assassinatos em um único dia, em duas ocasiões distintas.

Pouco mais de dois meses após o homicídio de uma adolescente de 14 anos, que foi baleada no peito enquanto aguardava sua avó em uma praça, Tiago foi capturado. Sua velocidade foi capturada por um radar em uma rua, e uma investigação minuciosa da placa do veículo levou à sua identificação e prisão em 14 de outubro de 2014.

Suzane von Richthofen

Suzane von Richthofen, juntamente com seus comparsas e namorado na época, Daniel e Cristian Cravinhos, planejou e executou o assassinato brutal de seus próprios pais em outubro de 2002.

O plano foi meticulosamente elaborado por Suzane e seus cúmplices visando a herança dos pais. Eles invadiram a casa da família von Richthofen, em São Paulo, e atacaram o casal Manfred e Marísia von Richthofen enquanto dormiam, utilizando barras de ferro.

Após o assassinato, Suzane e os irmãos Cravinhos tentaram simular um latrocínio, mas suas mentiras foram descobertas pela polícia. Eles foram presos e, durante o julgamento, confessaram o crime. Suzane foi condenada a uma pena de 39 anos de prisão, enquanto os irmãos Cravinhos receberam sentenças semelhantes.

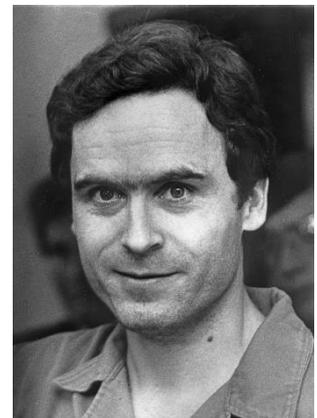


ANEXO B

Ted Bundy

Graduou-se em psicologia pela Universidade de Washington em 1972, alcançando inclusive o quadro de honra. No ano seguinte, iniciou seus estudos na Universidade de Direito de Seattle, porém abandonou as aulas sem concluir o curso. Foi nesse período que Ted Bundy começou sua jornada como serial killer, percorrendo diversos estados dos EUA, incluindo Califórnia, Colorado, Flórida, Idaho, Oregon, Utah e Washington, onde tirou a vida de mais de 30 mulheres, muitas vezes sem deixar rastros significativos.

Bundy atacava suas vítimas com pancadas, mutilava-as (muitas ficavam irreconhecíveis) e movia os corpos para outros locais. Devido à limitada eficácia dos sistemas de comunicação e investigação nos anos 70, as autoridades policiais de diferentes estados levaram um tempo considerável para conectar os homicídios entre si. O assassino só foi identificado em 6 de agosto de 1975, quando tinha 28 anos.



Jeffrey Lionel Dahmer

Jeffrey Lionel Dahmer foi um serial killer americano. Ele tirou a vida de dezessete homens e garotos entre 1978 e 1991, com a maioria dos crimes ocorrendo entre 1989 e 1991. Seus crimes eram particularmente hediondos, sendo estes estupro, necrofilia e canibalismo.

Embora tenha sido diagnosticado com transtorno de personalidade borderline, transtorno de personalidade esquizotípica e transtorno psicótico, Dahmer foi considerado



imputável. Com isso, foi condenado por 15 dos 16 assassinatos que cometeu em Wisconsin, tendo recebido quinze sentenças de prisão perpétua, no dia 15 de fevereiro de 1992.

Posteriormente, no estado norte-americano de Ohio, Dahmer foi sentenciado a uma 16ª pena de prisão perpétua pelo homicídio de Steven Mark Hicks, ocorrido em 1978.

BTK

Rader tirou a vida de 10 pessoas, entre homens, mulheres e crianças, todos os crimes cometidos em um período de 17 anos, entre os anos de 1974 a 1991, em Wichita e Park City. O criminoso, autodenominado como BTK ("bind, torture, kill" ou "Amarrar, Torturar, Matar"), ganhou notoriedade por enviar cartas à polícia e aos jornais descrevendo seus crimes.

BTK foi finalmente capturado em 25 de fevereiro de 2005 e sentenciado em agosto do mesmo ano, recebendo uma pena de prisão perpétua por cada uma de suas vítimas.

